



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.092, DE 2021**

**(Do Sr. Zeca Dirceu)**

Altera a Lei nº 14.124, de 2021, para incluir os trabalhadores do Serviço Único de Assistência Social e trabalhadores de serviços essenciais no grupo prioritário para vacinação contra a Covid-19.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-328/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI           , DE 2021.**  
**(Do Sr. Deputado Zeca Dirceu PT/PR)**

Altera a Lei nº 14.124, de 2021, para incluir os trabalhadores do Serviço Único de Assistência Social e trabalhadores de serviços essenciais no grupo prioritário para vacinação contra a Covid-19.

**O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 13. ....

§4º. O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o *caput* garantirá o acesso prioritário à imunização aos grupos de risco definidos em ato do Ministério da Saúde, com inclusão dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e das entidades e organizações de assistência social que prestam atendimento com políticas de assistência social; e trabalhadores de serviços considerados essenciais, assim definidos em ato do poder Executivo local.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil enfrenta atualmente o pior momento da pandemia causada pelo coronavírus, com a média móvel acima de 2 mil mortes diárias, o que resultou em mais 300 mil óbitos.

Além da crise sanitária, a pandemia da COVID-19 tem submetido o país a uma grave crise econômica que ganha contornos ainda mais drásticos pela postura do Governo Federal que, além de sabotar as medidas sanitárias, não prorrogou o auxílio emergencial no ano de 2021, de fundamental importância para que as pessoas possam cumprir as medidas restritivas para conter a pandemia. Com isso, o país conta cada vez mais com pessoas desempregadas, em situação de rua e de extrema vulnerabilidade que dependem de políticas sociais para a sua sobrevivência.

Nesse cenário, a política de assistência social tem sido fundamental para minimizar os danos da crise aos mais vulneráveis, uma vez que os trabalhadores do SUAS estão na linha de frente, atuando diretamente com a população em Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), serviços de Convivência e Fortalecimento de

Vínculos, Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), unidade de acolhimento, entre outros. Além disso, atuam nos mais diversos serviços: unidades básicas, consultórios na rua, atendimento domiciliar, ambulatorios, Urgência e Emergência, UPAS, hospitais de pequeno, médio e grande portes.

Cabe, ainda, ressaltar o papel essencial desses trabalhadores nos cadastros e viabilização do recebimento do auxílio emergencial em 2020 por milhões de brasileiros invisibilizados pelo governo federal.

A atuação direta com a população mais vulnerável, em espaços sem condições mínimas de infraestrutura para manter as medidas sanitárias ou em locais de alto contágio, colocam esses profissionais extremamente expostos aos riscos de contaminação pelo coronavírus.

Em dezembro de 2021, quando, tardiamente, foi apresentado o Plano nacional de Operacionalização, o Ministério da Saúde informou que optou por priorizar a vacinação de determinados grupos para garantir o funcionamento dos serviços de saúde, a proteção dos cidadãos com maior risco para coronavírus, além da preservação do funcionamento dos serviços essenciais e que, portanto, foi definida uma lista de grupos prioritários, que somam mais de 77,2 milhões de brasileiros. Entretanto, o que causa maior espanto, é que a lista não contempla os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social, sejam servidores ou contratados. Mesmo após várias atualizações, o Plano continuou a não contemplar esses trabalhadores, apesar da exposição constante a riscos de contaminação.

Além disso, é preciso priorizar também os trabalhadores de serviços considerados essenciais, como supermercados, postos de gasolina, farmácias e tantos outros. Enquanto várias localidades estão em lockdown ou com toque de recolher com o objetivo de conter a pandemia, os trabalhadores desses serviços, estão atuando para atender à população.

Assim, no sentido de reconhecer o trabalho desses grandes profissionais que estão atuando incansavelmente na luta contra a COVID-19 e de garantir-lhes a proteção e segurança necessários frente à exposição sistemática à contaminação pelo coronavírus, apresentamos o presente projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2021.

**ZECA DIRCEU**

Deputado Federal – PT/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|